

Artigo 1.º — Fica a Fazenda do Estado autorizada a adquirir, por doação, da Prefeitura Municipal de Fernandópolis, o imóvel abaixo caracterizado e destinado à instalação de uma Estação Zootécnica naquele Município, a saber:

“Um terreno com a área de 117.802 m² (cento e dezessete mil oitocentos e dois metros quadrados), situado na Fazenda “Santa Rita”, com as seguintes metragens e confrontações: — começa num marco de concreto situado nas divisas dos sucessores de J. Antônio Pereira e segue dividindo com os mesmos, com os rumos e distâncias de SE 41º 37', 629 m (seiscentos e vinte e nove metros) até um marco de concreto; deste ponto, segue à direita, ainda dividindo com os mesmos, com o rumo e distância SW 49º 30', 209,15 m (duzentos e nove metros e quinze centímetros), até um marco de concreto deste ponto, segue à direita acompanhando uma cerca de arame e dividindo com terras ocupadas por Afonso Cáfaró, com rumo e distância de NW 39º 15' 587 m (quinhentos e oitenta e sete metros) até um marco de concreto. Deste ponto, deixando a referida cerca, segue à direita e dividindo com sucessores de J. Antônio Pereira com rumo e distância de NE 35º 49', 185 m (cento e oitenta e cinco metros), até um marco de concreto, ponto de partida”.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.
Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.
Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 18 de outubro de 1960.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO

José Avila Diniz Junqueira

José Bonifácio Coutinho Nogueira

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 19 de outubro de 1960.

João de Siqueira Campos

Diretor Geral, Substituto.

LEI N. 5.916, DE 18 DE OUTUBRO DE 1960

Revigora, por mais cinco anos, o prazo fixado no artigo 1.º da Lei n. 2.722, de 9 de agosto de 1954, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica revigorado, por mais 5 (cinco) anos, o prazo fixado ao art. 1.º da Lei n. 2.722, de 9 de agosto de 1954, para efeito da concessão de favores previstos na referida Lei.

Artigo 2.º — Aos hotéis instalados em estâncias hidrominerais, climáticas ou balneárias que gozavam dos benefícios outorgados pelo Decreto-lei n. 14.652, de 11 de abril de 1945 ou pela Lei n. 2.722, de 9 de agosto de 1954, ficam assegurados os mesmos favores por mais 5 (cinco) anos.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 18 de outubro de 1960

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO

Francisco de Paula Vicente de Azevedo

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 19 de outubro de 1960.

João de Siqueira Campos

Diretor Geral, Substituto

LEI N. 5.917, DE 18 DE OUTUBRO DE 1960

Autoriza o Poder Executivo a prestar fiança ao Banco do Estado de São Paulo S. A., até o limite de Cr\$ 300.000.000,00

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a prestar fiança ao Banco do Estado de São Paulo, S. A., até o limite de Cr\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de cruzeiros) pela garantia concedida pelo mesmo Banco ao Lloyd Bank Limited, de Londres, na forma estabelecida nas cartas de crédito ns. 7-80 e 8-80, emitidas em favor da Viação Aérea São Paulo, S. A. — V. A. S. P. — e relativas aos contratos firmados por essa empresa com as entidades comerciais britânicas Vickers-Armstrong (Aircraft) Lt. e Rolls-Royce Ltd., ambos datados de 29 de outubro de 1957, tendo por objeto a aquisição de 5 (cinco) aviões Vickers Viscount e de 12 (doze) motores Dart 525 e equipamentos complementares.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 18 de outubro de 1960.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO

Francisco de Paula Vicente de Azevedo

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 19 de outubro de 1960.

João de Siqueira Campos

Diretor Geral, Substituto

LEI N. 5.918, DE 18 DE OUTUBRO DE 1960

Autoriza o Poder Executivo a instituir a “Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo”, e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a instituir a Fundação prevista no artigo 123 da Constituição Estadual de 1947 para amparo à pesquisa científica, com a denominação de “Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo”, de duração indeterminada, sede e foro na Capital do Estado de São Paulo.

Finalidades

Artigo 2.º — É finalidade da Fundação o amparo à pesquisa científica no Estado de São Paulo.

Artigo 3.º — Para consecução de seus fins compete à Fundação:

I — custear total ou parcialmente, projetos de pesquisas, individuais ou institucionais, oficiais ou particulares, julgados aconselháveis por seus órgãos competentes.

II — custear parcialmente a instalação de novas unidades de pesquisa, oficiais ou particulares;

III — fiscalizar a aplicação dos auxílios que fornecer, podendo suspendê-los nos casos de inobservância dos projetos aprovados;

IV — manter um cadastro das unidades de pesquisa existentes dentro do Estado e seu pessoal e instalações;

V — manter um cadastro das pesquisas sob seu amparo e das demais no Estado;

VI — promover periodicamente estudos sobre o estado geral da pesquisa em São Paulo e no Brasil, identificando os campos que devam receber prioridade de fomento;

VII — promover o intercâmbio de pesquisadores nacionais e estrangeiros, através da concessão ou complementação de bolsas de estudos ou pesquisas, no País ou no exterior;

VIII — promover ou subencionar a publicação dos resultados das pesquisas.

Artigo 4.º — É vedado à Fundação:

I — criar órgãos próprios de pesquisas;

II — assumir encargos externos permanentes de qualquer natureza;

III — auxiliar atividades administrativas de instituições de pesquisas

Recursos

Artigo 5.º — Constituirão os recursos da Fundação:

I — a parcela que lhe for atribuída pelo Estado em seus orçamentos anuais;

II — rendas de seu patrimônio;

III — saldos de exercício;

IV — doações, legados e subvenções;

V — as parcelas que lhe forem contratualmente atribuídas dos lucros decorrentes da exploração de direitos sobre patentes resultantes de pesquisas feitas com seu auxílio.

Parágrafo único — A Fundação deverá aplicar recursos na formação de um patrimônio rentável.

Organização

Artigo 6.º — A Fundação contará com os seguintes órgãos:

I — Conselho Superior;

II — Conselho Técnico-Administrativo; e

III — Assessoria Científica.

Do Conselho Superior

Artigo 7.º — O Conselho Superior compor-se-á de 12 (doze) membros:

§ 1.º — Seis (6) membros serão livremente escolhidos pelo Governo do Estado entre pessoas de libada reputação e alta cultura.

§ 2.º — Três (3) membros serão escolhidos pelo Governo do Estado entre os indicados em listas triplices pela Universidade de São Paulo.

§ 3.º — Três (3) membros serão escolhidos pelo Governo do Estado entre os indicados em listas triplices apresentadas conjuntamente pelos demais Institutos de Ensino Superior e de Pesquisa, oficiais ou particulares, em funcionamento no Estado de São Paulo.

Artigo 8.º — O mandato de cada Conselheiro será de 6 (seis) anos, podendo ser renovado uma única vez.

§ 1.º — Cada 2 (dois) anos será renovado 1/3 (um terço) do Conselho.

§ 2.º — O primeiro Conselho nomeado pelo Governo será composto por 3 (três) turmas, com mandatos de respectivamente 2 (dois), 4 (quatro) e 6 (seis) anos.

§ 3.º — A falta, justificada ou não, a duas reuniões em um mesmo ano, implicará na perda automática do mandato.

§ 4.º — A função de Conselheiro não será remunerada.

Artigo 9.º — Compete ao Conselho Superior:

I — elaborar e modificar os Estatutos que disciplinarão o funcionamento da Fundação, submetendo-os à aprovação do Governo do Estado;

II — elaborar e modificar o Regimento Interno, bem como resolver os casos omissos;

III — determinar a orientação geral da Fundação;

IV — aprovar os planos anuais de atividades, inclusive proposta orçamentária elaborados pelo Conselho Técnico-Administrativo, em obediência àquela orientação;

V — julgar, em fevereiro de cada ano, as contas do ano anterior e apreciar os relatórios;

VI — orientar a política patrimonial e financeira da Fundação, dentro de suas disponibilidades;

VII — deliberar sobre provimento e remuneração dos cargos administrativos da Fundação; e

VIII — fixar o número e determinar a remuneração dos Assessores Científicos.

§ 1.º — O Conselho reunir-se-á ordinariamente trimestralmente e extraordinariamente tantas vezes quantas julgadas necessárias.

§ 2.º — Os Diretores poderão ser convocados para participar das reuniões do Conselho Superior, sem direito a voto.

Artigo 10.º — O Presidente e o Vice-Presidente da Fundação serão nomeados pelo Governo do Estado, em lista tripla indicada pelo Conselho Superior, dentre os seus componentes.

Artigo 11.º — Serão atribuições e deveres do Presidente, além das que o Conselho lhe atribuir:

a) representar a Fundação ou promover a representação em Juízo ou fora dele;

b) convocar o Conselho Superior;

c) presidir as reuniões do Conselho Superior.

Artigo 12.º — Em seus impedimentos ou ausências o Presidente será substituído pelo Vice-Presidente.

Parágrafo único — Vagando-se a Presidência, o Vice-Presidente assumirá o cargo e convocará dentro de 30 (trinta) dias o Conselho Superior para a elaboração da lista tripla (artigo 10.º).

Do Conselho Técnico-Administrativo

Artigo 13.º — O Conselho Técnico-Administrativo será constituído por 1 (um) Presidente e por 2 (dois) Diretores, dos quais um exercerá a função administrativa e financeira da Fundação, e o outro, a função técnico-científica.

Parágrafo único — Os membros do Conselho Técnico-Administrativo serão escolhidos pelo Governo, em lista tripla organizada pelo Conselho Superior.

Artigo 14.º — São atribuições do Conselho Técnico-Administrativo:

a) dar estrutura administrativa à Fundação, fixando o regime de trabalho e atribuições do pessoal em regimento interno que será submetido à apreciação e aprovação do Conselho Superior;

b) deliberar sobre os pedidos de concessão de auxílio ad referendum do Conselho Superior;

c) organizar o plano anual da Fundação e submetê-lo ao Conselho Superior;

d) organizar a proposta orçamentária anual e submetê-la ao Conselho Superior;

e) propor ao Conselho Superior o número de assessores, sua distribuição pelos vários setores de especialidades e sua remuneração;

f) autorizar o contrato dos Assessores Técnico-Científicos;

g) propor o plano de salários dos servidores da Fundação; e

h) elaborar o relatório anual das atividades da Fundação em especial sobre os auxílios concedidos e os resultados das pesquisas e providenciar a sua divulgação, após aprovação do Conselho Superior.

Artigo 15.º — Ao Diretor Administrativo serão subordinados diretamente os serviços de secretaria, contabilidade e finanças.

Da Assessoria Científica

Artigo 16.º — Compete à Assessoria Científica:

I — analisar os pedidos de auxílio que lhe forem encaminhados pela Diretoria;

II — orientar e auxiliar o Conselho Técnico-Administrativo no cumprimento do disposto nos itens III, IV, V, VI e VII do artigo 3.º;

III — reunir-se periodicamente para promover o melhor entrosamento de suas atividades e a formação de um espírito de equipe indispensável à obtenção das altas finalidades da Fundação.

§ 1.º — Na Assessoria Técnico-Científica deverão estar representados os diversos setores de pesquisas das ciências e da tecnologia.

§ 2.º — O Conselho Técnico-Administrativo deverá dar ciência à Assessoria Científica das decisões que digam respeito a casos em que tenha intervenido, cabendo aos assessores recurso ao Conselho Superior por intermédio do Diretor Científico.

§ 3.º — A Assessoria Científica poderá apresentar à Diretoria a necessidade de recorrer a auxílio técnico externo em casos especiais

Disposições Gerais

Artigo 17.º — As despesas com a administração inclusive com ordenados de Diretores e Assessores e salários dos funcionários não poderão ultrapassar de 5% (cinco por cento) do orçamento da Fundação.

Artigo 18.º — O Governo do Estado de era tomar as providências necessárias à instituição da Fundação no prazo de 90 (noventa) dias.

Parágrafo único — Os Diretores Administrativo e Científico e demais funcionários administrativos bem como os assessores técnicos, só serão admitidos quando a Fundação estiver em condições de funcionar.

Artigo 19.º — Ficam revogados os artigos 1.º, 2.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, 10.º e 11.º da Lei n. 5.151, de 7 de janeiro de 1959 passando o artigo 3.º dessa mesma lei a vigorar com seguinte redação:

“Artigo 3.º — São declarados Institutos de Pesquisa do Estado, os seguintes órgãos:

I — Instituto Agrônomico;

II — Instituto Biológico;

III — Instituto Adolfo Lutz;

IV — Instituto Butantan;

V — Instituto Pasteur;

VI — Instituto de Botânica;

VII — Instituto de Pesquisas Tecnológicas;

VIII — Instituto Oceanográfico;

IX — Instituto Geográfico e Geológico;

X — Instituto Astronômico e Geofísico;

XI — Instituto de Eletrotécnica;

XII — Instituto Zimotécnico;

XIII — Instituto de Administração;

XIV — Museu Paulista;

XV — Departamento de Zoologia;

XVI — Departamento da Produção Animal;